

Joaçaba – SC, 23 de agosto de 2022.

DE:	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DA AMMOC
PARA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA/SC
INTERESSADO:	SETEP CONSTRUÇÕES S. A.
ASSUNTO:	REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

OBJETO:

O presente parecer visa justificar pedido de reequilíbrio econômico financeiro referente a obra, Tomada de Preços nº 005/2022 e Contrato 038/2022 cujo objeto trata da “PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS NAS RUAS DO LOTEAMENTO BOM JESUS” contrato este firmado entre a **SETEP CONSTRUÇÕES S. A.**, **CNPJ: 83.665.141/0001-50** e o **MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA/SC**.

JUSTIFICATIVA:

Com relação a solicitação da empresa compre-nos os seguintes esclarecimentos iniciais:

- a. O contrato continua vigente;
- b. O reequilíbrio econômico financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93 conforme apresentado abaixo:
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
II - por acordo das partes:
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem atos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
- c. É público que com a pandemia do COVID, ocorreram acréscimos relevantes em alguns materiais de construção bem como atraso em entregas devido a redução de produção;
- d. “Ressalte-se também que, a referência de preços para obras e serviços é o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil –

SINAPI, conforme determinações constantes nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e não o FDE ou o DER/SP. Frise-se, também que, o valor da mediana é o valor máximo a ser adotado nos contratos (e não o valor padrão).” (TCU)

e. Conforme orientações do TCU e TCE/SC “Eventual desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo. A avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, haja vista que outros itens podem ter passado por diminuições de preço (Acórdão 1.466/2013 – Plenário).”.

f. Ressalta-se que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não busca assegurar maiores lucros à empresa. A garantia se reporta à relação original entre encargos e vantagens. Assim, ressalta-se a inviabilidade da adoção de um suposto equilíbrio econômico-financeiro, trazendo os preços inicialmente propostos para os de mercado, ignorando as condições iniciais propostas.

Ou seja, a relação (diferença) entre proposta, orçamento base do órgão licitante e os preços de mercado devem ser inexoravelmente mantidas; caso contrário, uma proposta vencedora da licitação com preços até abaixo daqueles praticados pelo mercado receberia um benefício inconcebível, inclusive, desvirtuando o procedimento licitatório. Entretanto, para que ocorra a revisão contratual, deve haver a motivação do ato, sendo este iniciado a partir de solicitação realizada por um dos contratantes, o qual deve demonstrar a onerosidade excessiva originada pelos acontecimentos supervenientes. É indispensável que este fato fique exaustivamente comprovado em processo administrativo regular - Prejulgados do TCE/SC nos 869 (SANTA CATARINA, 2000), 1952 (SANTA CATARINA, 2008) e 1992 (SANTA CATARINA, 2009).

Considerando as observações acima, elaboramos uma nova análise das tabelas de referência levando em consideração a data de referência para licitação e a planilha SINAPI mais atual disponível para consulta obtemos os seguintes valores:

- O contrato não foi iniciado, sendo assim o saldo restante igual ao valor contratado.



- Saldo Contratual em Relação ao Valor Pós Licitado: R\$ 409.895,15
- Desconto da Licitação: 2,001% (R\$ 2.442.613,20/ 2.393.726,15)
- Valor Limite Máximo Permitido Tabela Referência na Data do Processo Licitatório 01/2022 R\$ 2.442.613,25
- Valor Limite Máximo Permitido Tabela Referência 07/2022 R\$ 2.842.790,12

Considerando os dados acima expostos realizamos a análise unitária dos dados conforme planilha anexo, onde somos favoráveis a um reequilíbrio contratual de R\$ 344.722,71 na integralização do contrato.

CONCLUSÃO:

Após toda análise concluímos que o reequilíbrio deve ser concedido em fatos que criem um desequilíbrio contratual a ponto de inviabilizar a conclusão dos serviços.

Para fins de demonstração de situação superveniente destacamos que a pandemia do COVID-19, causou um desequilíbrio no mercado além de devido à redução de mão de obra dentro de parques fabris.

Considerando que após a análise obtemos um valor de R\$ 344.722,71, somos favoráveis ao pagamento deste montante em relação a solicitação da empresa.

Portanto, solicitamos ao departamento jurídico do município que apresente parecer com relação à viabilidade ou não da aplicação da alínea “d”, do inciso II, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e ainda ateste sobre a aplicação ou não do reequilíbrio contratual bem como o valor devido a empresa.

Sem mais a relatar.

ANA JÚLIA UNGERICH DE CARVALHO

CREA/SC 105295-8

FISCAL DA OBRA

